PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma HABEAS CORPUS Nº 8039956-03.2022.8.05.0000 ORIGEM DO PROCESSO Nº COMARCA DE SALVADOR PROCESSO DE 1º GRAU: 8129933-03.2022.8.05.0001 IMPETRANTES: JOSENALDO ASSUNÇÃO DOS SANTOS (OAB/ BA Nº 47.052) JOSÉ ISMAR ROCHA LAGO (OAB/BA Nº 11.432) PACIENTE: TAINESSON HEBERT BARCELAR SANTANA IMPETRADO: MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR PROCURADORA DE JUSTIÇA: SILVANA OLIVEIRA ALMEIDA RELATOR: ÁLVARO MARQUES DE FREITAS FILHO JUIZ SUBSTITUTO DE 2º GRAU HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MANDADO DE PRISÃO CUMPRIDO EM 30/08/22 E DENÚNCIA OFERECIDA EM 23/08/22. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA JUDICIALMENTE RESTANDO DEMONSTRADO NAS CONVERSAS DOS ACUSADOS INDÍCIOS DE ASSOCIAÇÃO E PRÁTICA DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES, INCLUSIVE DA PRÁTICA DE HOMICÍDIO E CONTROLE DE ARMAS DO GRUPO, POR PARTE DO PACIENTE. DENÚNCIA OUE PREENCHEU OS REOUISITOS DO ART. 41 DO CPP. ELEMENTOS SUFUCIENTES A ENSEJAR A PERSECUCÃO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA ESTEADA EM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES EM SUBSTITUIÇÃO À PRISÃO PREVENTIVA CONSIDERANDO A GRAVIDADE DO CRIME E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA VEZ OUE NÃO SE REVELAM SUFICIENTES PARA ASSEGURAR. DE FORMA EFICAZ, A ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8039956-03.2022.8.05.0000, em que figuram como partes os acima nominados. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal 2º Turma do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e denegar o habeas corpus, nos termos do voto do relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 7 de Novembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Josenaldo Assunção dos Santos (OAB/BA Nº 47.052) e José Ismar Rocha Lago (OAB/BA Nº 11.432) em favor de Tainesson Hebert Bacelar Santana, privado da sua liberdade de ir e vir, em decorrência de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa de Salvador, autoridade apontada coatora. Extrai-se da Denúncia: "O procedimento policial que embasa a presente denúncia foi instaurado com o desiderato de apurar precipuamente a prática do tráfico de drogas, desenvolvido no bairro de Sussuarana, mais especificamente nas localidades de Nova Sussuarana, Boqueirão, Areal, Olaria e Serra Verde, todos nesta urbe, tendo como escopo as então recentes ocorrências de violência registradas nos bairros, relacionadas com a comercialização de entorpecentes. [...] Elementos investigativos e de inteligência constantes no referido inquérito policial indicaram que o ora denunciado, WELBER DO DESTERRO TEIXEIRA, vulgo "BRABO", é um atacadista responsável pelo tráfico de drogas na localidade da Sussuarana, que é assessorado pelos codenunciados: EDVAN DA SILVA GONÇALVES, vulgo "EDVAN"; TAINESSON HEBERT BACELAR SANTANA; e LILIANE FERREIRA CONCEIÇÃO, vulgo "LILI", esta última responsável por movimentar o dinheiro do grupo em suas contas bancárias. Conforme apurou-se, "BRABO" é um atacadista responsável pelo tráfico de drogas na localidade da Sussuarana e atua como chefe da súcia investigada, determinando as ações dos demais integrantes. Já "EDVAN" é apontado como gerente da parte dos "negócios" geridos pelo líder, fornecendo armas para assegurar a efetivação do comércio de drogas. No tocante à "LILI", averiguou-se que esta movimenta o lucro auferido pelos demais investigados

com a prática de ilícitos, sendo tal fato, inclusive, mencionado em diversos diálogos travados entre "BRABO" e "VITOR". Este último, vale dizer, foi identificado como TAINESSON HEBERT BACELAR SANTANA, e seu envolvimento com a organização criminosa é, a princípio, evidente, mormente por meio dos diálogos interceptados mediante autorização judicial, que revelam, inclusive, uma maior gravidade em seus conteúdos. [...] TAINESSON HEBERT BACELAR SANTANA, vulgo "VITOR", foi identificado, no decorrer das investigações, como um dos homens que integram o apoio logístico da súcia. Tal fato se confirmou durante o monitoramento de diversas chamadas telefônicas protagonizadas pelos alvos interceptados e seus respectivos interlocutores, os quais citaram "VITOR" em importantes situações, deixando patente sua posição dentro da súcia. Os áudios também demonstram que "VITOR" detém controle sobre armas, e que seria um dos autores de um homicídio que vitimou um homem ainda não identificado. Vejamos: Degravações retiradas do RELINT 16781: Comentário: 'BRABO' X VÍTOR Data da Chamada: 01/03/2022 - Hora da Chamada: 09:53:28 Telefone do Alvo: 71996454083 Telefone do Interlocutor: 71987245406 Degravação: "... VITOR pede para mandar a senha para colocar no celular que está querendo transferir o dinheiro e não consegue. "12345678910"... ". Comentário: 'BRABO' X VÍTOR Data da Chamada: 02/03/2022 - Hora da Chamada: 19:48:43 Telefone do Alvo: 71996454083 Telefone do Interlocutor: 71987245406 Degravação: "... VÍTOR pede para perguntar a 'LILI' se ela tem BRADESCO. 'BRABO' fala que ela tem. VÍTOR pede para enviar para ele por que o compadre RAMON tem mil conto para mim, mas ele quer tirar da mão dele e amanhã ele vai sair cedo e não vai poder jogar e do lado da casa dele tem um banco que bota o dinheiro e cai na hora na conta. 'BRABO' manda que ele fale com 'RAI' ...". Comentário: 'BRABO' X VÍTOR Data da Chamada: 02/03/2022 - Hora da Chamada: 20:04:29 Telefone do Alvo: 71996454083 Telefone do Interlocutor: 71987245406 Degravação: "... 'BRABO' fala que 'RAHI' já jogou no aplicativo e deve entrar na conta de 'LILI' agora, e ela mesma ('LILI') joga na contra 'RAHI', ou então ela manda para você e você manda para mim. Que vai mandar ela abater R\$50,00 (cinquenta reais) e mandar os R\$950,00 (novecentos e cinquenta reais)...". [...] No diálogo degravado abaixo, chama a atenção a confissão acerca de um assassinato supostamente perpetrado por "TAINESSON HEBERT" e outros três indivíduos: Comentário: HEBERT X TALES Data da Chamada: 10/06/2022 — Hora da Chamada: 14:39:56 Telefone do Alvo: 71987245406 Telefone do Interlocutor: 71993223520 Degravação: "... HEBERT e TALES iniciam diálogo falando sobre compra de drogas para HEBERT distribuir ('KS' ou ORIGINAL), HEBERT também sugeriu fazer assaltos na Itinga. TALES fala que não vai na Itinga e diz que é laranjada. HEBERT diz a TALES que na hora que precisa 'torar' um (matar) ele vai. TALES diz não tem carro e não tem habilitação de moto... TALES pergunta porque HEBERT não volta a morar com a coroa dele (mãe). HEBERT fala que não dá que ainda tem uns quatro pivetes vivos e ele não vai ficar boiando... HEBERT fala que o cara que a gente matou (ele mais comparsas) era menino de "FILHO DE DEUS" e "FILHOS DE DEUS" pegava na mão de 'RAFINHA', e eles queriam oprimir 'LILA' (irmão de HEBERT)... HEBERT fala que um dia foi na festa que gerou no "inaudivel" e matou o cara. TALES pergunta se foi 'LILA'. HEBERT fala que foi ele, 'LILA' e outro parceiro, quatro cabeças. HERBERT diz que estava dirigindo, 'LILA' e 'DIOGO' desceram, ai pegou (matou). TALES pergunta quem fornecia para HEBERT nessa época. HEBERT fala que pegava com o BONDE (BDM) e um maluco de São Paulo... HEBERT fala que o crime é 'migueloso' e disse já viu o dono da favela dizer que não era para matar e quando deu as costas mandou

matar... Aos dez minutos do diálogo HEBERT fala que estava com coletes e metralhadoras do parceiro de Simões Filho, e fala que perdeu a linha dele. TALES pergunta quem é o sacana de Simões Filho. HEBERT diz que é ALAN da Pitanguinha e fala que ele está em São Paulo... HEBERT fala que 'LILA' é parceiro de DIOGO (...)." Após a deflagração da operação, TAINESSON HEBERT BACELAR SANTANA, vulgo "VITOR", foi intimado para ser interrogado. O ato foi lavrado em 17/08/2022, tendo "VITOR" noticiado que efetivamente era o utente da linha 71 98724-5406, cadastrada em seu nome e que foi alvo de interceptação. Com relação aos diversos diálogos em que mercadejava drogas com os demais envolvidos — e em especial a respeito do homicídio cometido por ele e narrado em áudio interceptado em 10/06/2022 -, o inculpado afirmou que 'não se recordava dos diálogos'." . Em suas razões, noticiam que "Em 30 de agosto de 2022, foi cumprido mandado de prisão preventiva em desfavor do paciente, com lastro na imputação de tráfico de drogas e participação em organização criminosa, decorrentes de apuração de interceptações telefônicas obtidas no curso da operação COUGAR." Ressaltam que a prisão teria sido decretada de forma ilegal, baseada apenas em interceptação de dados telefônicos, asseverando que durante meses, sequer foi identificado seu nome e grau de participação no grupo criminoso objeto da investigação. Aduzem que não houve nenhum motivo inserido no decreto prisional que fosse específico ou diferenciado entre o Paciente e os codenunciados, padecendo, pois, o aludido Decreto prisional da imprescindível individualização ou especificidade. Observam que o único elemento indicativo da materialidade e da participação do paciente seria a escuta telefônica, cujo conteúdo se revelou impreciso e vago, inexistindo, em seu entender, justa causa para o prosseguimento da ação penal. Aduzem a nulidade da decisão por ausência de fundamentação idônea, afirmando, também, descabida a aplicação da medida cautelar extrema, porquanto desnecessária e desproporcional, uma vez que ausentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva (art. 312, do CPP), mormente em se tratando de indiciado primário e sem qualquer passagem pela polícia. Pedem liminarmente o trancamento da ação penal por ausência de justa causa ou a expedição de alvará de soltura ante a ilegalidade da prisão e, ao final, a concessão da ordem de habeas corpus, tornada definitiva a liminar pretendida. O pleito liminar restou indeferido, vide Id. 35008824, fls. 2/8). Petição acostada pela Defesa juntando comprovante de trabalho do paciente, e reiterando pedido liminar, este indeferido, vide Id.35418692. Tratando-se de processo digital, foi dispensado pedido de informações. Instada a manifestar-se, a ilustre Procuradora de Justiça, Bela. Silvana Oliveira Almeida, lançou Parecer opinando pelo conhecimento e denegação do habeas corpus (Id. 35463188). É o relatório. Salvador, 11 de outubro de 2022. Álvaro Marques de Freitas Filho Juiz Substituto de 2º grau PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma VOTO Como visto, cuida-se de habeas corpus interposto pelos bacharéis Josenaldo Assunção dos Santos (OAB/BA № 47.052) e José Ismar Rocha Lago (OAB/BA Nº 11.432) em favor de Tainesson Hebert Bacelar Santana, privado da sua liberdade de ir e vir, em decorrência de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa de Salvador, autoridade apontada coatora, haja vista que em 30 de agosto de 2022, foi cumprido mandado de prisão preventiva em desfavor do paciente, com lastro, segundo denúncia oferecida em 23 de agosto do mesmo ano, na imputação de tráfico de drogas e participação em organização criminosa, desenvolvido no bairro de Sussuarana, mais especificamente nas localidades de Nova Sussuarana,

Boqueirão, Areal, Olaria e Serra Verde, nesta cidade, decorrentes de apuração de interceptações telefônicas obtidas no curso da operação COUGAR. Alegam os impetrantes que após meses de investigação fora apurado a participação de integrantes de grupo criminoso, que seria capitaneado por WELBER DO DESTERRO TEIXEIRA, vulgo BRABO, tendo como integrantes subordinados ao alhures mencionado EDVAN DA SILVA GONÇALVES, vulgo EDVAN, LILIANE FERREIRA GOMES, vulgo LLILIANE e, por último, o paciente, que durante meses sequer teve seu nome identificado e grau de participação no mencionado grupo. Sustentam que no decreto prisional o paciente teria a alcunha de VITOR, e que após ter sido negado a sua prisão pelo juízo natural da aludida operação COUGAR, foi identificado contado telefônico do paciente com o alegado líder da célula criminosa, denominado BRABO, conforme interceptação telefônica do n. 71 987245406 e apenas após a mencionada INTERCEPÇÃO DE DADOS TELEFÔNICOS FOI DECRETADA A PRISÃO ILEGAL DO PACIENTE, razão pela qual alegam a ausência de justa causa e postulam pelo trancamento da ação penal em relação ao paciente; alternativamente seja concedida a ordem de habeas corpus, com a expedição do alvará de soltura, declarando a ilegalidade da prisão, em decorrência da inexistência dos motivos autorizados para custódia cautelar, previstos no art. 312, sobretudo por se tratar de paciente primário e de bons antecedentes; seja reconhecido o direito de liberdade, nos termos pugnados, substituindo a segregação cautelar por uma das medidas cautelares elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal. Incialmente a Defesa postula pelo trancamento da ação penal sob alegação de ausência de justa causa. Em que pese os argumentos dos Impetrantes, estes não merecem prosperar. Como se sabe, o trancamento da ação penal em sede de habeas corpus, segundo reiterada jurisprudência, "(...) só é admitida quando demonstrado, de plano, sem o exame do conjunto fático-probatório, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios de autoria ou a prova da materialidade do delito (...)." (passagem da ementa do HC 169955/MS; Relatora Min. Marilza Maynard; j 01.04.2014). No caso dos autos, conforme as transcrições das degravações das conversas telefônicas descritas na denúncia, verifica-se que a exordial acusatória atende satisfatoriamente ao requisito do artigo 41 do Código de Processo Penal, vez que aponta o paciente como integrante de associação criminosa voltada para a prática do delito tráfico ilícito de entorpecentes, inclusive descrevendo o modus operandi empregado, vejamos. (...) O procedimento policial que embasa a presente denúncia foi instaurado com o desiderato de apurar precipuamente a prática do tráfico de drogas, desenvolvido no bairro de Sussuarana, mais especificamente nas localidades de Nova Sussuarana, Boqueirão, Areal, Olaria e Serra Verde, todos nesta urbe, tendo como escopo as então recentes ocorrências de violência registradas nos bairros, relacionadas com a comercialização de entorpecentes1 . Através da Ordem de Missão registrada sob o nº 38/21, Investigadores da Coordenação de Narcóticos/DRACO-BA elaboraram o Relatório de Investigação, posteriormente difundido para as Autoridades Policiais que presidiram o caderno apuratório, versando sobre a atuação de diversas pessoas no tráfico de drogas na localidade de Sussuarana, nesta Capital. Representou-se, então, pelo primeiro ciclo de interceptações telefônicas, tendo sido lavrado pelo SI da Secretaria de Segurança Pública o Relatório Técnico (RT) n. 16696 (1º etapa). Com os resultados deste ciclo foi representada renovação do levantamento de sigilo telefônico. tendo sido gerado o RT n. 16781 (2ª etapa), e desta derivou-se a terceira etapa (RT n. 16928). Paralelamente a estas medidas cautelares, os

policiais foram em campo e lograram refinar as informações trazidas nas interceptações telefônicas, identificando os indivíduos alcançados e dando novos indícios da participação destes no grupo criminoso investigado. Elementos investigativos e de inteligência constantes no referido inquérito policial indicaram que o ora denunciado, WELBER DO DESTERRO TEIXEIRA, vulgo "BRABO", é um atacadista responsável pelo tráfico de drogas na localidade da Sussuarana, que é assessorado pelos codenunciados: EDVAN DA SILVA GONÇALVES, vulgo "EDVAN"; TAINESSON HEBERT BACELAR SANTANA; e LILIANE FERREIRA CONCEIÇÃO, vulgo "LILI", esta última responsável por movimentar o dinheiro do grupo em suas contas bancárias. Conforme apurouse, "BRABO" é um atacadista responsável pelo tráfico de drogas na localidade da Sussuarana e atua como chefe da súcia investigada, determinando as ações dos demais integrantes. Já "EDVAN" é apontado como gerente da parte dos "negócios" geridos pelo líder, fornecendo armas para assegurar a efetivação do comércio de drogas. No tocante à "LILI", averiguou-se que esta movimenta o lucro auferido pelos demais investigados com a prática de ilícitos, sendo tal fato, inclusive, mencionado em diversos diálogos travados entre "BRABO" e "VITOR". Este último, vale dizer, foi identificado como TAINESSON HEBERT BACELAR SANTANA, e seu envolvimento com a organização criminosa é, a princípio, evidente, mormente por meio dos diálogos interceptados mediante autorização judicial, que revelam, inclusive, uma maior gravidade em seus conteúdos. Nesta senda, a farta gama de informações alcançadas, cotejadas com os dados consubstanciados nos Relatórios Técnicos produzidos permitiram que se alcançasse um organograma preliminar do grupo criminoso escrutado (colacionado acima), com delineamento da cadeia hierárquica e apontamento de funções de cada membro da súcia. Também foi possível alcançar algumas prováveis zonas de domínio. Nesse diapasão, a Polícia Civil/BA, após criteriosa investigação, logrou êxito em deslindar o envolvimento de todos os denunciados como componentes de um agrupamento organizado e estável, com estratificação de divisão e funções definidas, voltado precipuamente para o tráfico de entorpecentes, precisamente no bairro de Sussuarana, nesta Capital, sem embargo da prática contumaz de homicídios e outros delitos acessórios, como porte e aguisição ilegal de armas de fogo, conforme restará narrado, ao longo desta inaugural (...) Ainda consoante, esta descreveu as condutas individualizadas de cada acusado, acrescentando em relação ao paciente: "TAINESSON HEBERT BACELAR SANTANA, vulgo "VITOR", foi identificado, no decorrer das investigações, como um dos homens que integram o apoio logístico da súcia. Tal fato se confirmou durante o monitoramento de diversas chamadas telefônicas protagonizadas pelos alvos interceptados e seus respectivos interlocutores, os quais citaram "VITOR" em importantes situações, deixando patente sua posição dentro da súcia. Os áudios também demonstram que "VITOR" detém controle sobre armas, e que seria um dos autores de um homicídio que vitimou um homem ainda não identificado. Vejamos: Degravações retiradas do RELINT 16781: Comentário: 'BRABO' X VÍTOR Data da Chamada: 01/03/2022 - Hora da Chamada: 09:53:28 Telefone do Alvo: 71996454083 Telefone do Interlocutor: 71987245406 Degravação: "... VITOR pede para mandar a senha para colocar no celular que está querendo transferir o dinheiro e não consegue. "12345678910"... ". Comentário: 'BRABO' X VÍTOR Data da Chamada: 02/03/2022 - Hora da Chamada: 19:48:43 Telefone do Alvo: 71996454083 Telefone do Interlocutor: 71987245406 Degravação: "... VÍTOR pede para perguntar a 'LILI' se ela tem BRADESCO. 'BRABO' fala que ela tem. VÍTOR pede para enviar para ele por que o compadre RAMON tem mil conto para mim,

mas ele guer tirar da mão dele e amanhã ele vai sair cedo e não vai poder jogar e do lado da casa dele tem um banco que bota o dinheiro e cai na hora na conta. 'BRABO' manda que ele fale com 'RAI' ...". Comentário: 'BRABO' X VÍTOR Data da Chamada: 02/03/2022 - Hora da Chamada: 20:04:29 Telefone do Alvo: 71996454083 Telefone do Interlocutor: 71987245406 Degravação: "... 'BRABO' fala que 'RAHI' já jogou no aplicativo e deve entrar na conta de 'LILI' agora, e ela mesma ('LILI') joga na contra 'RAHI', ou então ela manda para você e você manda para mim. Que vai mandar ela abater R\$50,00 (cinquenta reais) e mandar os R\$950,00 (novecentos e cinquenta reais)...". [...] No diálogo degravado abaixo, chama a atenção a confissão acerca de um assassinato supostamente perpetrado por "TAINESSON HEBERT" e outros três indivíduos: Comentário: HEBERT X TALES Data da Chamada: 10/06/2022 - Hora da Chamada: 14:39:56 Telefone do Alvo: 71987245406 Telefone do Interlocutor: 71993223520 Degravação: "... HEBERT e TALES iniciam diálogo falando sobre compra de drogas para HEBERT distribuir ('KS' ou ORIGINAL), HEBERT também sugeriu fazer assaltos na Itinga. TALES fala que não vai na Itinga e diz que é laranjada. HEBERT diz a TALES que na hora que precisa 'torar' um (matar) ele vai. TALES diz não tem carro e não tem habilitação de moto... TALES pergunta porque HEBERT não volta a morar com a coroa dele (mãe). HEBERT fala que não dá que ainda tem uns quatro pivetes vivos e ele não vai ficar boiando... HEBERT fala que o cara que a gente matou (ele mais comparsas) era menino de "FILHO DE DEUS" e "FILHOS DE DEUS" pegava na mão de 'RAFINHA', e eles queriam oprimir 'LILA' (irmão de HEBERT)... HEBERT fala que um dia foi na festa que gerou no "inaudivel" e matou o cara. TALES pergunta se foi 'LILA'. HEBERT fala que foi ele, 'LILA' e outro parceiro, quatro cabeças. HERBERT diz que estava dirigindo, 'LILA' e 'DIOGO' desceram, ai pegou (matou). TALES pergunta quem fornecia para HEBERT nessa época. HEBERT fala que pegava com o BONDE (BDM) e um maluco de São Paulo... HEBERT fala que o crime é 'miqueloso' e disse já viu o dono da favela dizer que não era para matar e quando deu as costas mandou matar... Aos dez minutos do diálogo HEBERT fala que estava com coletes e metralhadoras do parceiro de Simões Filho, e fala que perdeu a linha dele. TALES pergunta quem é o sacana de Simões Filho. HEBERT diz que é ALAN da Pitanquinha e fala que ele está em São Paulo... HEBERT fala que 'LILA' é parceiro de DIOGO (...)." Da análise das transcrições acima, verificam-se presentes os requisitos previstos no art. 41 do CPP, vez que a denúncia expôs os fatos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e a participação dos mesmos, bem como as atividades desenvolvidas por eles na prática delitiva. Assim, não há como prosperar o pleito de trancamento da ação penal, pelos motivos supramencionados. De outro vértice, insta salientar que encontram-se presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, vez que a materialidade do delito no caso em estudo, encontra apoio nos autos. Assim, presentes os pressupostos para a prisão preventiva. Dos requisitos — Para que tenha cabimento a prisão preventiva sabe-se que o primeiro requisito, partindo do art. 313 do CPP, é que se trate de crime doloso. No caso em exame o fato imputado ao réu caracteriza-se como modalidade dolosa. Assim, preenchido está o primeiro requisito. O segundo requisito, face ao disposto nos incisos do art. 313 do estatuto processual penal, também se encontra satisfeito; visto que punida a infração com pena de reclusão (art. 313, inc. I, do CPP). Assim, observa-se que plenamente justificável a prisão cautelar do paciente, a fim de evitar a reiteração delitiva. Comunga do nosso entendimento, a ilustre Procuradora de Justiça, vejamos: "Com efeito, as razões que

sustentam a decisão se mostram idôneas e suficientemente aptas para manter a segregação cautelar, haja vista que as informações constantes dos autos noticiam que o Paciente é suspeito de integrar organização criminosa destinada ao tráfico de drogas na cidade de Salvador, no bairro de Sussuarana, além das regiões de "Nova Sussuarana" e "Boqueirão", "Areal", "Olaria" e "Serra Verde". A propósito, em relação ao Paciente, a decisão ora querreada destaca que "Por fim, no tocante ao denunciado TAINESSON HEBERT BACELAR SANTANA, vulgo "VITOR", vê-se da prova indiciária que arrimou a denúncia, que este foi identificado, no decorrer das investigações, como um dos homens que integram o apoio logístico do suposto grupo criminoso. Destaque-se que a participação do referido denunciado se confirmou durante o monitoramento de diversas chamadas telefônicas protagonizadas pelos alvos interceptados e seus respectivos interlocutores, os quais citaram "VITOR" em importantes situações, deixando evidenciada sua posição dentro dita organização criminosa, também demonstrando que "VITOR" detém controle sobre armas, e que seria um dos autores de um homicídio que vitimou um homem ainda não identificado (fls. 19/23, ID 226541687)". Nessa mesma toada, segundo consta da denúncia formulada pelo GAECO- MPBA, o Paciente teria confessado, conforme áudio interceptado, a autoria do crime de homicídio, o qual ainda está sendo investigado pelo Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa. Desse modo, as circunstâncias fáticas comprovadas a partir dos registros telefônicos demonstram, com clareza, as condutas, supostamente, perpetradas pelo Paciente. Noutro giro, o periculum libertatis, por sua vez, decorre do fato de que a permanência do Paciente em liberdade representa risco a ordem pública, mediante a alta probabilidade de reiteração delitiva, em face da habitualidade e do relevante papel que desempenha dentro da organização criminosa. Constata-se, pois, data venia, que a tese defensiva não merece prosperar, eis que a decisão que se pretende ver declarada ilegal está fundamentada em elementos concretos colhidos nos autos, nos exatos termos do que determina o art. 312 do CPP, à luz da melhor exegese. Motivo, portanto, idôneo para a decretação da medida extrema. Observa-se que plenamente justificável a prisão cautelar do paciente, diante da gravidade dos fatos imputados, e diante das informações colhidas da interceptação telefônica autorizada judicialmente, evitando a reiteração delitiva e visando a garantia da ordem pública. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a garantia da ordem pública é representada pela necessidade de impedir a reiteração do crime, estando assim, relacionada à necessidade de assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal. Importante observar que as definições atribuídas ao verbete "ordem pública" são, em princípio, largas demais para conferir legitimidade a uma providência tão excepcional quanto à privação de liberdade, na ausência de uma decisão judicial transitada em julgado, na medida em que qualquer delito, de per si, já consubstancia risco efetivo ao estado de normalidade e de respeito às instituições públicas, bem como à segurança e à moralidade das relações entre particulares. Anote-se, aliás, que o conceito de crime, tomado em seu aspecto material, é qualquer conduta que venha de encontro ao regramento estabelecido pelo Estado para a manutenção da situação de normalidade e paz social ou, sob a ótica da proteção a bens jurídicos, é toda a conduta que venha a violar ou colocar em risco a integridade de bens jurídicos havidos como mais importantes. Por conseguinte, mesmo que não se tenha, por definitivo, um conceito jurídico para o termo ordem

pública, poderíamos identificar, com algum grau de certeza, fatores que colocariam em risco tal estado de tranquilidade social: a) a periculosidade do agente, que, voltando a delinguir, provocaria graves perturbações sociais, levando à sociedade a uma sensação de insegurança generalizada; b) a gravidade do delito; e c) a sua repercussão no meio social, instando o Poder Judiciário a uma resposta célere e adequada. A periculosidade do agente pode ser aferida, dentre outros aspectos, a partir de seus antecedentes criminais, seu envolvimento com a criminalidade, o papel desempenhado pelo agente criminoso na execução do delito, o destemor revelado na sua prática, a existência de eventual associação criminosa e, por óbvio, seu poder de intimidação. De outra parte, a gravidade do delito e sua repercussão no meio social devem ser buscados, necessariamente, nas circunstâncias do caso concreto. Para tanto, deve o Magistrado atentar para o crime em si, isto é, sua forma de execução, crueldade, impossibilidade de defesa da vítima, as próprias características da vítima contra quem praticado o delito. Deve, também, observar as consequências e repercussões do delito na comunidade onde praticado, procurando aferir o grau de intimidação que a conduta criminosa venha a provocar nas pessoas. Por outro lado, vale frisar, não há falar-se em ausência de fundamentação da decisão que decretou a preventiva quando ela expôs o risco da reiteração delitiva. Ademais, condições pessoais favoráveis da paciente (primariedade, residência fixa e trabalho), não impossibilitam a decretação da prisão preventiva se presentes os requisitos do artigo 312 do CPP. Os Tribunais Superiores não discrepam desse entendimento, como se depreende do julgado abaixo: HABEAS CORPUS-PRISÃO PREVENTIVA — TRAFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO — CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS — INSUFICIÊNCIA — PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL -FUNDAMENTAÇÃO SATISFATÓRIA — ORDEM DENEGADA. 1) As condições pessoais favoráveis não se constituem em óbice para a decretação da prisão cautelar. 2) Existindo motivos autorizadores para decretação da prisão cautelar, na forma da Lei, bem como se devidamente fundamentada sua decretaçãmanutenção, não cabe alegação de ofensa ao princípio da presunção de inocência. É este o caso presente. 3) Em que pese a argumentação lançada na impetração, a preservação da segregação do paciente foi fundamentada em fatos concretos e idôneos, não se podendo afirmar a ocorrência de constrangimento ilegal, mormente por que a fundamentação trazida assevera a necessidade da custódia para a conveniência da instrução criminal, haja vista que as testemunhas ainda não foram ouvidas em juízo, tampouco os acusados foram interrogados. 4) ORDEM DENEGADA. (HC 0001332472016808000, Rel. Des. Adalto Dias Tristão, segunda câmara criminal, julgado em 02/03/2016, DJe 10/03/2016) Como visto, a custódia cautelar mostrou-se devidamente justificada na necessidade de garantia da ordem pública, evitando a reiteração, fato muito comum nesta modalidade criminosa. Por fim, não se pode olvidar que embora o art. 319, do CPP, preveja a aplicação de medidas cautelares em substituição à prisão preventiva, a análise do caso concreto não recomenda que as mesmas sejam utilizadas quando, em se considerando a gravidade do crime e risco de reiteração delitiva, essas não se revelarem suficientes para assegurar, de forma eficaz, a ordem pública. Ante o exposto, não verificando qualquer das ilegalidades apontadas pelos Impetrantes, em consonância com o Parecer Ministerial, conheço e denego o presente habeas corpus. É como voto. Salvador, (data registrada no sistema) Presidente Relator Procurador (a) de Justica